

Perdão judicial

AMAURI SERRALVO

LEI N.º 6.416, DE 24-5-77

Art. 1.º — O Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7-12-40) passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 121, § 5.º — Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Art. 129, § 8.º — Aplica-se igualmente à lesão culposa o disposto no § 5.º do art. 121.”

Segundo JIMENES DE ASÚA (*La ley y el delito*, 1945, pág. 541): “são causas de impunidade, ou escusas absolutórias, aquelas que fazem com que a um ato típico, antijurídico, imputável a um autor e culpável, não se associe pena alguma por motivos de utilidade pública”.

Razões de política criminal fazem com que o Estado, embora reconhecidas as condições de punibilidade, renuncie à aplicação da sanção penal, provocando efeitos idênticos a determinadas causas extintivas de punibilidade.

O Código Penal vigente, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 6.416, aos diversos casos de perdão judicial — artigos 176, parágrafo único, 180, § 3.º, 240, § 4.º, e 249, § 2.º —, ficou acrescido com mais dois que são as hipóteses previstas nos artigos 121, § 5.º, e 129, § 8.º

Com efeito, determina o art. 121, § 5º, com igual tratamento no 129, § 8º:

“Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena se as conseqüências da infração penal atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.”

Na realidade, o Estado renuncia à punibilidade *in abstracto*, pois pressupõe que foi o agente punido pelas próprias conseqüências da sua conduta, de tal modo intensa que tornou a sanção penal absolutamente dispensável.

Deverá então o juiz reconhecer na conduta do acusado que houve tipicidade, que estão presentes a antijuridicidade e culpabilidade, entretanto, não poderá aplicar pena porque esse crime já foi antecipadamente punido pelas suas próprias e especialíssimas condições, conforme preceitua a própria lei.

O que se verifica no caso em tela é que a sentença do juiz não poderá produzir quaisquer efeitos de condenação. Equivalerá, sem dúvida alguma, a uma sentença declaratória da existência dos pressupostos de um crime não punível por razões de política criminal, pois, inclusive para verificação da reincidência, esse fato não poderá ser levado em consideração pois não houve condenação anterior.

Não há como se aceitar, *data venia*, a tese defendida por alguns de que na hipótese deveria o juiz determinar o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, pois este seria um efeito típico da sentença condenatória (artigo 393, CPP).

Não existe a sentença condenatória, pois segundo o sistema adotado pelo nosso Código, desaparece o *jus puniendi* em virtude de haver o Estado renunciado ao seu poder de punir, conforme já foi dito acima. Assim sendo, não se pode impor ao acusado efeitos que só seriam admissíveis no caso de condenação. Na realidade, conforme já ficou esclarecido, a decisão judicial em tais casos equivale a uma sentença meramente declaratória da existência de crime não punível.

CONCLUSÃO — Nas hipóteses dos artigos 121, § 5º, e 129, § 8º (perdão judicial), deverá o juiz reconhecer a existência do crime, sem contudo aplicar pena, tendo em vista que este já foi antecipadamente punido pelas suas próprias e especialíssimas condições de haver a infração atingido o agente de forma tão grave que tornou a sanção penal desnecessária.